

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 237, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, é submetido ao Congresso o texto da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

A presente Convenção reafirma o compromisso dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, bem como a convicção de que atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana. Ela se baseia nos princípios da igualdade e da

não discriminação entre os seres humanos concebidos como conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais.

O Artigo 1 da Convenção estabelece as definições dos termos da Convenção. Nesse contexto, discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. Tal discriminação pode se basear em raça, cor ascendência ou origem nacional ou étnica. O Artigo explicita, ainda, a discriminação racial indireta, que é aquela que ocorre em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem. O racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.

O Artigo 2 estabelece que todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada, princípio esse que, aliás, já incorpora o ordenamento constitucional brasileiro.

O Artigo 3 garante ao indivíduo o direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

Os deveres do Estado são descritos no Artigo 4, o qual obriga os Estados partes a se comprometerem a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação e formas correlatas de intolerância.

Nos termos do Artigo 5, os Estados Partes se comprometem a adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.

Em cumprimento ao Artigo 6, os Estados Partes se comprometem a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance da Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Na conformidade do Artigo 7, os Estados partes se comprometem a adotar legislações que definam e proíbam expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

O Artigo 8 estabelece que as Partes se comprometem a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em

matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos.

Nos termos do Artigo 9, os Estados Partes se comprometem a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população.

De acordo com o Artigo 10, os Estados se comprometem a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal.

Outrossim, observando os ditames do Artigo 11, os Estados se comprometem a considerar agravantes aos atos que resultem em discriminação ou atos de intolerância.

De acordo com o Artigo 12, os Estados se comprometem a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Outrossim, nos termos do Artigo 13, os Estados Partes se comprometem a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento da presente Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

O Artigo 14 tem o intuito de promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como executar programas voltados à realização dos objetivos da Constituição.

O Artigo 15 estabelece os mecanismos de proteção e acompanhamento da Convenção. Assim, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou

mais Estados membros da OEA pode apresentar à Comissão de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação da presente Convenção por um Estado parte. Os Estados Partes também poderão consultar a supracitada Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção, bem como solicitar assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer de suas disposições. Ademais, será instituído um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos na Convenção.

O Artigo 16 trata da interpretação da Convenção, que não poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas na Convenção.

O Artigo 17 determina as regras para o depósito, que será efetuado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Como determinado no Artigo 18, a Convenção está aberta a assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da OEA. As reservas poderão ser apresentadas quando da assinatura, ratificação, ou adesão à Convenção (Artigo 19) e sua entrada em vigor será no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da OEA. (Artigo 20). Ela terá duração indefinida, mas poderá ser denunciada por qualquer Estado-Parte mediante notificação por escrito (Artigo 21). Finalmente, nos termos do Artigo 22, qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais à presente Convenção, com a finalidade de incluir gradativamente outros direitos em seu regime de proteção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos conjunta que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, a presente Convenção estabelece obrigações dos Estados Partes referentes à proteção de todo ser humano contra a discriminação e a intolerância baseadas em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou ética.

O texto da Convenção estabelece os Direitos Protegidos dos cidadãos, os Deveres de cada Estado Parte da Convenção, bem como os Mecanismos de Proteção e Monitoramento de sua implementação, os quais serão realizados por meio da instituição de um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. Cada Estado Parte do Acordo deverá nomear um perito, que atuará como monitor junto ao referido Comitê, garantindo, dessa forma, a transparência e a conformidade na tomada de decisões do Comitê.

O Ministério das Relações Exteriores ressalta, na Exposição de Motivos, que o Brasil foi protagonista ao longo do processo de negociação da Convenção. Com efeito, em 2001, o Brasil participou da proposição e aprovação, pela Assembleia Geral da OEA, de Resolução que encarregou o Conselho Permanente de avançar na consideração da necessidade de uma convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar o racismo e toda e qualquer forma de discriminação e intolerância. Já em 2005, o Brasil apresentou à Assembleia Geral da OEA projeto de resolução que viria a criar o Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o Anteprojeto da Convenção Interamericana sobre Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Foi precisamente dos esforços do Grupo de Trabalho que resultou o texto da presente Convenção.

A presente Convenção reafirma, atualiza e aperfeiçoa noções consagradas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, de 1965. Ela elabora uma definição específica e objetiva de racismo, discriminação e

intolerância, e propõe a proteção de todos os seres humanos contra essas odiosas atitudes, em qualquer âmbito da vida pública ou privada.

Trata-se de texto amplo, facilitando ao Brasil que dê margem de interpretação sobre sua implementação no plano interno. Seus fundamentos estão de acordo com os entendimentos jurídicos nacionais e coadunam-se com o espírito da Constituição Federal. Com efeito, o preâmbulo da Carta Magna estabelece que o Estado Democrático de Direito Brasileiro se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento (...”).

Por se tratar de Convenção em matéria de direitos humanos, o texto foi encaminhado ao Congresso Nacional com a expressa menção do interesse do Poder Executivo em vê-lo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, conforme o § 3º do Artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 05 de junho de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 237, de 2016)

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 05 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 05 de junho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator